

De: Comissão 5ª - COFAP XII

Enviada: qua 27-02-2013 15:11

Para: Iniciativa legislativa

Cc: DAPLEN Correio; DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação

Assunto: PPL nº 129/XII/2.ª - parecer generalidade

Mensagem

Parecer Proposta Lei nº 129 XII 2ª - Deputada Elsa Cordeiro.doc (237 KB)

parecerppl129.PDF (741 KB)

*Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer sobre a iniciativa referida em assunto, aprovado na reunião de 27 de fevereiro de 2013, com os votos favoráveis de todos os grupos parlamentares, na ausência do grupo parlamentar do BE e que teve como autor a Senhora Deputada Elsa Cordeiro.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

**Parecer**

Proposta Lei n.º 129/XII/2ª (GOV)

**Autor:** Deputada Elsa  
Cordeiro

---

Autoriza o Governo a rever o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## ÍNDICE

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota Preliminar

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República.

A proposta de lei em apreço deu entrada na Assembleia da República a 11 de fevereiro de 2013, tendo sido admitida e anunciada em sessão plenária no dia 13 do mesmo mês. A iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) nessa data, para apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida no dia 19 do mesmo mês, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República, a COFAP nomeou como autora do parecer da Comissão a Senhora Deputada Elsa Cordeiro (PSD). A apreciação da iniciativa em sessão plenária foi, entretanto, agendada para a sessão de 28 de fevereiro de 2013.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 9 de fevereiro de 2013, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

A proposta de lei define também o objeto, sentido, extensão e duração da autorização legislativa, dando assim cumprimento também ao disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e no n.º 2 artigo 187.º do Regimento.

Nos termos do n.º 2 do artigo 188.º do Regimento, o Governo, quando tenha procedido a consultas públicas sobre um anteprojeto de decreto-lei, deve, a título informativo, juntá-lo à proposta de lei de autorização legislativa, acompanhado das tomadas de posição assumidas pelas diferentes entidades interessadas na matéria. Em conformidade, o Governo juntou a esta sua iniciativa o anteprojeto de decreto-lei e remeteu à Assembleia pareceres de várias entidades.

## 2. Do Objeto, Conteúdo e Motivação da Iniciativa

A presente iniciativa tem como objetivo conferir ao Governo autorização para aprovar um novo Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo (NRJOIC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 52/2006, de 15 de Março, 357-A/2007, de 31 de Outubro, 211-A/2008, de 3 de Novembro, 148/2009, de 25 de Junho, e 71/2010, de 18 de Junho, acolhendo e transpondo para a ordem jurídica interna as matérias e as alterações decorrentes de um conjunto de diretivas comunitárias, que passo a referir:

- a) A Diretiva n.º 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), na redação dada pela Diretiva n.º 2010/78/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho;
- b) A Diretiva n.º 2010/43/UE, da Comissão, de 1 de julho de 2010, que aplica a Diretiva n.º 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos requisitos organizativos, aos conflitos de interesse, ao exercício da atividade, à gestão de riscos e ao conteúdo do acordo celebrado entre o depositário e a sociedade gestora;
- c) A Diretiva n.º 2010/44/UE, da Comissão, de 1 de julho de 2010, que aplica a Diretiva n.º 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita certas disposições relativas a fusões de fundos, estruturas de tipo principal/de alimentação (*master-feeder*) e procedimentos de notificação;
- d) Parcialmente, a Diretiva n.º 2010/78/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que altera as Diretivas n.ºs 98/26/CE, 2002/87/CE, 2003/6/CE, 2003/41/CE, 2003/71/CE, 2004/39/CE, 2004/109/CE, 2005/60/CE, 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2009/65/CE, no que diz respeito às competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), tal como retificada, na parte em que altera a Diretiva n.º 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às competências da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.

A transposição da Diretiva Organismos de Investimento Coletivo de Valores Mobiliários (OICVM) implica também alterações ao Regime Geral das Instituições de



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

Crédito e Sociedades Financeiras e ao Código dos Valores Mobiliários, as quais são, igualmente, aprovadas através desta iniciativa legislativa.

Além das alterações especificamente relacionadas com a transposição das referidas diretivas, o novo Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo (NRJOIC) reflete alterações materialmente relevantes, nomeadamente ao nível da classificação dos Organismos de Investimento Coletivo (OIC), requisitos de fundos próprios, regime de independência da entidade responsável pela gestão e elegibilidade dos ativos.

No que respeita ao conjunto de requisitos de capital inicial mínimo e de fundos próprios, o regime nacional fica agora mais próximo do regime da União Europeia, tendo em conta que a manutenção de um regime mais exigente criaria barreiras à entrada de novas sociedades gestoras de direito nacional face à concorrência com sociedades gestoras de direito estrangeiro a operar em Portugal.

O NRJOIC traduz ainda um esforço de sistematização e ordenação das matérias que o compõem.

Nesse âmbito, submete a autorização da Assembleia da República o sentido e a extensão do novo regime, particularmente no que respeita (i) aos requisitos de acesso e exercício das atividades relacionadas com a gestão de OIC e atividades profissionais conexas; e (ii) ao regime sancionatório aplicável à violação das disposições previstas no diploma.

À semelhança do regime em vigor, o NRJOIC exclui do seu âmbito de aplicação os fundos de investimento imobiliário, de capital de risco, de gestão de património imobiliário, de titularização de crédito e de pensões, mas está previsto a sua regulação em legislação especial.

É de referir, que em matéria de supervisão, passa a conferir-se, exclusivamente à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários as funções de controlo das instituições de investimento coletivo, desde o momento da criação até ao da liquidação, permanecendo conferidas ao Banco de Portugal as funções de controlo das entidades gestoras, nomeadamente no que diz respeito às respetivas condições de solvibilidade e liquidez.

Por último, uma breve referência à estrutura do diploma referente ao projeto de decreto-lei remetido pelo Governo, que se encontra organizada em quatro títulos.

No título I, tendo por objetivo enquadrar de forma abrangente a figura dos organismos de investimento coletivo (OIC), quer estes invistam em valores mobiliários quer em outros ativos, dispõe-se sobre matéria aplicável a qualquer tipo de OIC, em particular no que respeita às características de representação do respetivo património e às suas



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

regras de funcionamento. O título I consagra ainda um conjunto específico de normas aplicáveis aos OIC fechados.

No título II, em conjugação com a alteração introduzida ao RGICSF, dá-se cumprimento à transposição do normativo comunitário na matéria relativa às sociedades gestoras, e definem-se as regras a observar pelas entidades que exercem funções relacionadas com os OIC.

No título III, regulamenta-se vastamente a matéria da atividade dos OICVM, transpondo-se as temáticas relacionadas com a política de investimentos e as regras de concentração de riscos, bem como aquelas que respeitam à informação a prestar aos investidores.

O título IV é destinado à definição do regime de supervisão e regulamentação aplicável aos OIC.

### **PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A relatora do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em plenário, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### **PARTE III – CONCLUSÕES**

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em reunião realizada no dia 27 de Fevereiro de 2013, **aprova** a seguinte **conclusão**:

A Proposta de Lei 129/XII/2ª, apresentada pelo Governo que autoriza o Governo a rever o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de outubro, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---


Palácio de S. Bento, 27 de fevereiro de 2013

**A Deputada Autora do Parecer**



**Elsa Cordeiro**

**O Presidente da Comissão**



**Eduardo Cabrita**





Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

#### **PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

**Proposta de Lei n.º 129/XII/2.ª (GOV)**

**Autoriza o Governo a rever o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de outubro.**

Data de admissão: 13 de fevereiro de 2013.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

**Índice**

**I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA**

**II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO**

**III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES**

**IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA**

**V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

**VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO**

Elaborada por: Joana Figueiredo e Ana Vargas (DAC), Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Maria Ribeiro Leitão (DILP) e Paula Faria (BIB).

Data: 25 de fevereiro de 2013.



## **I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

---

A proposta de lei em apreço deu entrada na Assembleia da República a 11 de fevereiro de 2013, tendo sido admitida e anunciada em sessão plenária no dia 13 do mesmo mês. A iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) nessa data, para apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida no dia 19 do mesmo mês, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República, a COFAP nomeou como autora do parecer da Comissão a Senhora Deputada Elsa Cordeiro (PSD). A apreciação da iniciativa em sessão plenária foi, entretanto, agendada para a sessão de 28 de fevereiro de 2013.

Com a presente proposta de lei, o Governo pretende obter a autorização legislativa para “rever o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo (OIC)”. Tendo em conta a evolução ocorrida nas normas da União Europeia sobre esta matéria, pretende o Governo “aprovar um novo Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo (NRJOIC), que acolhe e transpõe para a ordem jurídica interna as novas matérias e as alterações decorrentes” de diversas diretivas, bem como proceder a alterações materialmente relevantes no regime jurídico, “nomeadamente ao nível da classificação dos OIC, requisitos de fundos próprios, regime de independência da entidade responsável pela gestão e elegibilidade dos ativos”, procedendo, ainda, a um “esforço de sistematização e ordenação das matérias que o compõem”.

## **II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 9 de fevereiro de 2013, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

**A proposta de lei define também o objeto, sentido, extensão e duração da autorização legislativa, dando assim cumprimento também ao disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e no n.º 2 artigo 187.º do Regimento.**

Nos termos do n.º 2 do artigo 188.º do Regimento, o Governo, quando tenha procedido a consultas públicas sobre um anteprojeto de decreto-lei, deve, a título informativo, juntá-lo à proposta de lei de autorização legislativa, acompanhado das tomadas de posição assumidas pelas diferentes entidades interessadas na matéria. Em conformidade, o Governo juntou a esta sua iniciativa o anteprojeto de decreto-lei e remeteu à Assembleia pareceres de várias entidades.

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, habitualmente designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respetiva redação final.

A proposta de lei visa autorizar o Governo a rever o regime jurídico dos organismos de investimento coletivo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de outubro, que *aprova o regime jurídico dos organismos de investimento coletivo e suas sociedades gestoras e transpõe para a ordem jurídica nacional as Diretivas n.ºs 2001/107/CE e 2001/108/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Janeiro de 2002, que alteram a Diretiva n.º 85/611/CE, do Conselho, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) com vista a regulamentar as sociedades gestoras, os prospetos simplificados e os investimentos em OICVM.*

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei: *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.*

Através da base *Digesto* (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o regime jurídico dos organismos de investimento coletivo sofreu, até à presente data, as seguintes modificações<sup>1</sup>:

- Foram alterados os artigos 25º e 64º pelo Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de março;
- Foram alterados os artigos. 11º, 12º, 16º, 25º, 31º, 32º, 38º, 41º, 47º, 62º, 66º, 78º e 83º e revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 47º e o n.º 5 do artigo 66º pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de outubro;
- Foi alterado o artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de novembro;

---

<sup>1</sup> Sobre esta matéria, ver, igualmente, o ponto III da presente Nota Técnica.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

- Foram alterados os artigos 31.º, 38.º, 44.º, 45.º, 46.º, 49.º e 53.º e aditados os artigos 44.º-A, 45.º-A e 45.º-B, pelo Decreto-Lei n.º 148/2009 de 25 de junho;
- Foram alterados os artigos 4.º, 14.º e 83.º, aditados os artigos 81º-A a 81º-Q, que constituem o capítulo VI, com a epígrafe «Sociedades de investimento mobiliário» do título III - dividido em secção I, com a epígrafe «Disposições gerais», e secção II, com a epígrafe «Acesso e exercício da atividade» - e **repblicado o regime jurídico dos organismos de investimento coletivo**, pelo Decreto-Lei n.º 71/2010, de 18.06.2010.

Assim, em caso de aprovação, o decreto-lei autorizado constituirá a **6.ª alteração ao regime jurídico dos organismos de investimento coletivo**, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de outubro (no entanto, cumpre referir que o Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de outubro, sofreu outras alterações, designadamente ao seu outro anexo). Pretendendo-se, através do decreto-lei autorizado, transpor diretivas comunitárias, deverão as mesmas ser também, expressamente, indicadas, em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º da lei formulário. Competirá ao Governo promover todas essas menções no decreto-lei autorizado.

Em caso de aprovação desta proposta de lei, para efeitos de especialidade, sugere-se à Comissão que promova a seguinte alteração ao título desta iniciativa, em conformidade com o que ficou atrás referido: *“Autoriza o Governo a rever o regime jurídico dos organismos de investimento coletivo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de outubro”*

**A entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, nos termos do artigo 5.º da proposta de lei, “no dia seguinte ao da sua publicação”, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.**

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

---

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa tem como objetivo aprovar um novo Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo (NRJOIC), acolhendo e transpondo para a ordem jurídica interna as matérias e as alterações decorrentes de um conjunto de diretivas comunitárias. Assim sendo, importa sistematizar os antecedentes e o enquadramento legal sobre esta matéria.

#### **Decreto-Lei n.º 276/94, de 2 de novembro**

O Decreto-Lei n.º 276/94, de 2 de novembro, veio transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva do Conselho n.º 85/611/CEE, de 20 de dezembro de 1985, relativa a alguns dos chamados organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), e, do mesmo

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

passo, reformular o regime jurídico dos fundos de investimento mobiliário constituídos em Portugal.

*Segundo o preâmbulo, o diploma respeita a parte imperativa do referido instrumento de direito comunitário e utiliza as opções reservadas aos Estados membros que pareceram mais adequadas às nossas realidades e à nossa tradição no domínio em apreço.*

Assim sendo, o regime dos fundos de investimento mobiliário abertos correspondeu ao modelo fixado pela diretiva, dado que se considerou que só esta modalidade de fundos de investimento preenchia, assim, os *requisitos estabelecidos para o reconhecimento mútuo pelos Estados membros da Comunidade, passando a beneficiar de uma liberdade praticamente automática e sem restrições em todo o espaço comunitário.*

*De idêntica liberdade passaram a beneficiar as entidades de investimento coletivo com sede, ou cuja sociedade gestora tenha sede, num Estado membro da Comunidade e que, de acordo com a legislação nacional que lhes é aplicável, preenchessem os requisitos de harmonização exigidos pela diretiva.*

Ainda segundo o preâmbulo o presente diploma visava, *com base em experiências já ensaiadas noutros países, conferir às aplicações em fundos de investimento uma maior versatilidade e adequação às necessidades dos investidores, num mercado que se caracteriza por uma constante exigência e por um apelo à inovação: os fundos de fundos e os agrupamentos de fundos.*

Por último, é de referir que em matéria de supervisão consagrou uma repartição de competências entre o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, de acordo com a natureza das atribuições de cada uma destas instituições.

Este diploma sofreu as alterações introduzidas pelos:

- Decreto-Lei n.º 308/95, de 20 de novembro;
- Decreto-Lei n.º 323/97, de 26 de novembro;
- Decreto-Lei n.º 323/99, de 13 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 15 – E799, de 30 de 30 de setembro;
- Decreto-Lei n.º 62/2002, de 20 de março.

O primeiro diploma, o Decreto-Lei n.º 308/95, de 20 de novembro, veio apenas alterar a redação do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 276/94, de 2 de novembro. Efetivamente, da conjugação do n.º 1 do artigo 44.º com o n.º 3 do artigo 43.º do mencionado decreto-lei, resultava que a generalidade dos fundos de investimento não podia incluir nas suas carteiras valores mobiliários, emitidos ou garantidos por um Estado membro da Comunidade Europeia ou por organismos internacionais de carácter público a que pertençam um ou mais Estados membros, em montantes superiores a 35% do valor global dos mesmos fundos.

*Todavia, os fundos que, pela especial natureza da sua política de investimentos, quisessem exceder esse limite teriam de aplicar a totalidade do seu valor global em valores mobiliários nos termos referidos, o que vinha atribuindo uma rigidez injustificada a este regime jurídico.*

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

*Importava, nesta medida, encontrar uma solução mais adequada para proporcionar o desenvolvimento dos fundos de investimento, de acordo com o que tinha sido adotado pelos diversos Estados membros na transposição da Diretiva n.º 85/611/CEE, do Conselho, de 20 de dezembro de 1985.*

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 323/97, de 26 de novembro, veio alterar um conjunto de artigos do Decreto-Lei n.º 276/94, de 2 de novembro, com o objetivo de modificar o sistema vigente de repartição de competências entre a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o Banco de Portugal, no que respeita às funções de controlo da atividade dos fundos de investimento.

*Pode ler-se no preâmbulo que a experiência de funcionamento do sistema instituído, neste aspeto de duplo controlo, tem vindo a demonstrar que a referida repartição de competências por duas entidades em nada contribui para a eficiência do controlo dos fundos. Antes tem vindo a prejudicar, de algum modo, a celeridade desejável, os agentes económicos destinatários diretos do mesmo e as duas entidades envolvidas. As experiências estrangeiras de sistemas de controlo de fundos em mercados desenvolvidos afastam-se, igualmente, da solução até agora vigente entre nós.*

Assim sendo, passa a conferir-se, exclusivamente, à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários as funções de controlo das instituições de investimento coletivo, desde o momento da criação até ao da liquidação, permanecendo conferidas ao Banco de Portugal as funções de controlo das entidades gestoras, nomeadamente no que diz respeito às respetivas condições de solvibilidade e liquidez.

A terceira alteração foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 323/99, de 13 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 15 – E799, de 30 de setembro, que veio rever o quadro normativo vigente, de forma a responder à evolução registada na atividade dos fundos de investimento mobiliários no plano europeu e aos anseios da indústria, manifestados em várias instâncias.

*De acordo com o preâmbulo, o regime jurídico dos fundos de investimento mobiliário, aprovado em 1994 pelo Decreto-Lei n.º 276/94, de 2 de novembro, tem vigorado num período de evolução extremamente rápida, não só da indústria dos fundos de investimento, mas igualmente do mercado de capitais português e da sua envolvente externa.*

*Nesta perspetiva, e tendo presente que o objetivo central deste diploma, na sua redação inicial, residiu na transposição para o direito português da Diretiva n.º 85/611/CEE e constatando que esta base normativa é unanimemente considerada pelos Estados membros como um texto desatualizado em resultado da natural evolução e complexidade dos mercados financeiros, urge proceder à revisão do quadro normativo vigente.*

*Não obstante a extensão e profundidade da revisão ora implementada, mantém-se uma linha de continuidade no plano dos princípios e da sistemática com vista a reduzir ao mínimo a fricção decorrente da sucessão de regimes, sem descuidar, no entanto, a realização dos objetivos fundamentais da presente revisão.*

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

*Pretendeu-se, em primeiro lugar, assegurar as condições no plano normativo para a preservação e o incremento do dinamismo da gestão, da inovação e da competitividade internacional dos fundos de investimento mobiliário, através da redução possível dos custos de supervisão e das restrições à liberdade de gestores e fundos, sem prejuízo da manutenção de elevados padrões de proteção dos investidores. (...) Preconizou-se igualmente o reforço da proteção dos investidores, inter alia no tocante às exigências legais no domínio da informação a prestar pelas entidades gestoras, seguindo a orientação internacional de prevalência da qualidade e eficácia da informação - informação efetiva - sobre a quantidade e pormenor da mesma - informação disponível.*

*Outra das medidas preconizadas pelo presente diploma é o enriquecimento do papel e de uma mais estreita associação do revisor oficial de contas ao acompanhamento permanente da atividade dos fundos de investimento, por via das maiores garantias que tal intervenção proporciona no domínio do rigor e da fidelidade da contabilidade daqueles organismos, bem como da observância, pelas entidades gestoras, das disposições legais aplicáveis, em reforço da atuação das autoridades de supervisão no quadro de uma cooperação entre estas e os auditores que se pretende incrementar.*

*Por último, destaca-se a regulamentação de matérias omissas ou insuficientemente regulamentadas na lei em vigor até à data, como seja a autonomização do regime jurídico dos fundos de investimento fechados, inadequadamente moldado sobre o regime dos fundos de investimento abertos, pretendendo-se aproximá-lo do regime aplicável ao das ações colocadas através de subscrição pública. Refira-se igualmente as alterações ao regime de liquidação dos fundos de investimento e a introdução do instituto da fusão de fundos.*

A última alteração ao Decreto-Lei n.º 276/94, de 2 de novembro, foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 62/2002, de 20 de março, que visou fortalecer a transparência na gestão dos fundos de investimento, nomeadamente através da concretização do princípio de que os fundos são geridos no exclusivo interesse dos participantes. Reforçaram-se, assim, os mecanismos que visavam impedir ou dificultar a instrumentalização da gestão dos fundos por interesses que lhes são alheios, nomeadamente de sociedades que estivessem em relação de domínio ou de grupo com a entidade gestora.

O Decreto-Lei n.º 276/94, de 2 de novembro, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de outubro, que veio aprovar o regime jurídico dos organismos de investimento coletivo e suas sociedades gestoras e transpor para a ordem jurídica nacional as Diretivas n.ºs 2001/107/CE e 2001/108/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Janeiro de 2002, que alteram a Diretiva n.º 85/611/CE, do Conselho, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) com vista a regulamentar as sociedades gestoras, os prospetos simplificados e os investimentos em OICVM.

**Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de outubro**

O Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de outubro, veio, assim, introduzir um conjunto de alterações que podem ser sintetizadas em três grandes áreas: a do operador, designado por sociedade de





## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

gestão ou, conforme a terminologia utilizada em Portugal, sociedade gestora; a do produto, ou seja, o próprio OICVM; e a da informação a prestar aos investidores.

*De acordo com o preâmbulo, no que respeita às sociedades gestoras, sobre as quais dispõe a Diretiva n.º 2001/107/CE, deve ser dado devido destaque à matéria da autorização daquelas sociedades e ao reconhecimento do mecanismo do passaporte comunitário, matéria que é transposta para a ordem jurídica interna através de alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), nos termos do artigo 3.º do presente diploma.*

*No entanto, não obstante a novidade subjacente ao passaporte comunitário, o principal relevo deve porém ser conferido ao alargamento do objeto social das sociedades gestoras, designadamente a possibilidade de poderem ser autorizadas a exercer também as atividades de gestão discricionária e individualizada de carteiras por conta de outrem, com base em mandato conferido pelos investidores, de consultoria para investimento e de gestão de fundos de investimento imobiliário. Como contrapartida da possibilidade conferida para o exercício da atividade de gestão discricionária e individualizada de carteiras, às sociedades gestoras passa a ser exigida a observância das regras aplicáveis a esta atividade, nomeadamente a sua participação no Sistema de Indemnização aos Investidores, pelo que se promove a respetiva alteração ao diploma que regula esta matéria.*

*Já relativamente ao capital social mínimo e aos requisitos de fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário, flexibiliza-se o regime agora revogado, mas excedem-se os níveis mínimos estabelecidos pelo direito comunitário, atento, por um lado, o contexto internacional, mas também, por outro lado, a evolução que se perspetiva no tocante às exigências de capital para cobertura de riscos operacionais.*

*Por último, no que respeita ainda às sociedades gestoras, efetua-se pela primeira vez uma clara definição dos serviços e atividades que podem ser subcontratados por aquelas a terceira entidade, poder que se condiciona à observância de determinados princípios, dos quais se destacam o de não esvaziamento da atividade da sociedade gestora e a manutenção, por esta, do controlo e responsabilidade pelas atividades subcontratadas.*

*Na segunda área, que respeita à matéria da atividade dos OICVM, individualmente considerados, as alterações introduzidas visam essencialmente tornar mais flexível a política de investimentos autorizada.*

*Acrescenta ainda que com as alterações ora introduzidas, o elenco dos investimentos tidos como nucleares passa a incluir instrumentos do mercado monetário, unidades de participação em organismos de investimento coletivo, instrumentos financeiros derivados e depósitos.*

*Em consequência deste facto, irá verificar-se um significativo alargamento dos OICVM geralmente designados como harmonizados, possibilitando-se assim a comercialização, em todo o espaço da União Europeia, de produtos financeiros como os fundos de fundos, fundos de tesouraria, fundos que replicam índices, fundos que invistam em derivados, ou ainda de fundos que combinem em diversas proporções estes diferentes tipos de investimento.*

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

*De certa forma como contrapartida deste regime de maior amplitude da política de investimentos, foram introduzidas regras mais consistentes, mas também em alguns casos mais restritivas, relativamente à matéria da concentração de riscos do património dos OICVM. Como principais destaques neste domínio, refiram-se a obrigatoriedade de os limites de concentração de risco de um OICVM, relativamente a uma única entidade, passarem a ter de ser calculados tendo por base não só os ativos emitidos por essa entidade que integrem a carteira do OICVM como também as responsabilidades dessa mesma entidade para com este último e ainda, sem somenos importância, a introdução do conceito de concentração de risco por grupo, tendo em vista considerar como sendo pertencentes a um mesmo centro de risco todos os ativos emitidos por entidades ligadas entre si.*

*Na terceira e última área, a da informação, a diretiva consagrou a figura do prospeto simplificado como documento de comercialização por excelência, o qual, potenciando a comercialização transfronteiriça de OICVM, não constitui novidade no mercado nacional, uma vez que, desde a alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 276/94, de 2 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/99, de 13 de agosto, os fundos de investimento mobiliário nacionais vêm sendo comercializados em Portugal tendo por base o prospeto simplificado.*

Por último, uma breve referência à estrutura do diploma, que se encontra organizada em quatro títulos.

No título I, tendo por objetivo enquadrar de forma abrangente a figura dos organismos de investimento coletivo (OIC), quer estes invistam em valores mobiliários quer em outros ativos, dispõe-se sobre matéria aplicável a qualquer tipo de OIC, em particular no que respeita às características de representação do respetivo património e às suas regras de funcionamento. O título I consagra ainda um conjunto específico de normas aplicáveis aos OIC fechados.

No título II, em conjugação com a alteração introduzida ao RGICSF, dá-se cumprimento à transposição do normativo comunitário na matéria relativa às sociedades gestoras, e definem-se as regras a observar pelas entidades que exercem funções relacionadas com os OIC.

No título III, regulamenta-se vastamente a matéria da atividade dos OICVM, transpondo-se as temáticas relacionadas com a política de investimentos e as regras de concentração de riscos, bem como aquelas que respeitam à informação a prestar aos investidores.

O título IV é destinado à definição do regime de supervisão e regulamentação aplicável aos OIC.

O Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de outubro sofreu as alterações introduzidas pelos:

- Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de março;
- Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de outubro;
- Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de novembro;
- Decreto-Lei n.º 148/2009, de 25 de junho;
- Decreto-Lei n.º 71/2010, de 18 de junho (que o republica).



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

A primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de outubro, foi efetuada pelo Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de março, diploma que veio alterar os seus n.ºs 25.º e 64.º. Na sequência da transposição da Diretiva dos Prospetos e dada a aplicabilidade da diretiva a obrigações emitidas por instituições de crédito, revelando uma extensão significativa do âmbito do dever de elaboração de prospeto relativamente aos dados comunitários anteriores, houve que efetuar modificações aos diplomas reguladores das obrigações de caixa e das obrigações hipotecárias, nomeadamente ao regime jurídico dos organismos de investimento coletivo.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de outubro, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 25/2007, de 18 de julho, e na sequência da transposição de um conjunto de diretivas comunitárias, veio alterar diversos diplomas, designadamente o Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de outubro. Introduziu modificações, nomeadamente, ao regime de autorização e constituição de instituições de investimento coletivo (OIC), à subscrição de unidades de participação de OIC, ao objeto social das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário, aos fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário, aos depositários e às entidades comercializadoras, às operações fora de mercado regulamentado, aos prospetos, às alterações aos documentos constitutivos, e à comercialização em Portugal de unidades de participação de OICVM. Revogou ainda os n.ºs 2 e 3 do artigo 47.º referentes às operações fora de mercado regulamentado e o n.º 5 do artigo 66.º sobre as alterações aos documentos constitutivos.

O Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de novembro, veio aprovar medidas de reforço do limite de cobertura do Fundo de Garantia de Depósito e do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo e dos deveres de informação e transparência no âmbito da atividade financeira e dos poderes de coordenação do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, tendo introduzido a terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de outubro.

Com o objetivo de proceder ao reforço dos deveres de informação e transparência no âmbito do setor financeiro, quer para com as autoridades de supervisão quer para com os clientes das instituições financeiras, o presente decreto-lei veio atribuir à CMVM a competência para, em situações excecionais, nomeadamente de perturbação no mercado de instrumentos financeiros, exigir (ou dispensar de) aos organismos de investimento coletivo, fundos de investimento imobiliário, respetivas entidades gestoras, depositários ou entidades comercializadoras o cumprimento de deveres adicionais. Essa competência deve ser exercida de forma fundamentada, proporcionada e numa base casuística, tendo em consideração as circunstâncias concretas e com o objetivo do exercício dessa competência contribuir para o equilíbrio do mercado e para a defesa dos interesses dos participantes.

Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 148/2009, de 25 de junho, procedeu à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de outubro, tendo aprovado o regime jurídico dos organismos de investimento coletivo e suas sociedades gestoras, e transposto para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2007/16/CE, da Comissão, de 19 de março, que regula os investimentos admissíveis a organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM).

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

Este diploma visava rever o regime relativo ao leque de ativos admitidos a integrar as carteiras dos OICVM, permitindo-se, em alguns casos, o seu alargamento, clarificando-se também determinados conceitos chave.

*Conforme consta do preâmbulo passa a ser expressamente reconhecido aos OICVM, sob determinadas condições, o investimento em OICVM fechados, em veículos de titularização, em derivados de crédito e de índices financeiros sobre ativos não diretamente elegíveis, nomeadamente sobre derivados de mercadorias e de hedge funds.*

*Ao mesmo tempo, procede-se, ainda que pontualmente, à delimitação, para efeitos de elegibilidade para o investimento pelos OICVM, de alguns dos conceitos mencionados, eliminando-se do leque de ativos elegíveis determinados instrumentos suscetíveis, em abstrato, de comprometer a viabilidade ou os resultados dos OICVM. Deixam, designadamente, de ser considerados, para este efeito, como ativos líquidos os instrumentos derivados sobre mercadorias.*

*Aproveita-se, igualmente, o ensejo para permitir o alargamento do objeto social das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário, de molde a permitir que estas prestem o serviço de registo e depósito de unidades de participação de OICVM, sem prejuízo de se acautelar expressamente que a entidade gestora não pode exercer as funções de depositário dos ativos dos OICVM que gere. De facto, os ativos dos OICVM devem ser confiados a um depositário, não podendo a função de depositário ser exercida pela sociedade gestora.*

A última alteração foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 71/2010, de 18 de junho, que veio aprovar o regime jurídico dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários sob a forma societária e dos fundos de investimento imobiliário sob a forma societária.

O legislador menciona que o regime jurídico dos organismos de investimento coletivo, logo quando foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de outubro, veio reconhecer nos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º a possibilidade de estruturação dos OICVM sob forma societária. Todavia, entendeu-se então remeter a disciplina específica relativa à constituição e funcionamento destes OICVM para legislação especial a aprovar posteriormente. O presente decreto-lei vem concretizar esta habilitação, estendendo a forma contratual igualmente aos fundos de investimento imobiliários.

*Como referido, pretendem-se estabelecer para os agentes económicos nacionais oportunidades idênticas àquelas disponibilizadas em praticamente todos os países da União Europeia, eliminando, assim, assimetrias entre operadores no espaço comunitário e reforçando a competitividade da economia portuguesa.*

**Proposta de Lei n.º 129/XII/2.ª (GOV)**

A presente proposta de lei visa conceder ao Governo autorização legislativa para, no quadro da transposição das Diretivas n.ºs 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, 2010/43/UE, da Comissão, de 1 de julho de 2010, 2010/44/UE, da Comissão, de

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

1 de julho de 2010, e, parcialmente, 2010/78/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, rever o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo (OIC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de outubro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 52/2006, de 15 de março, e 357-A/2007, de 31 de outubro, 211-A/2008, de 3 de novembro, 148/2009, de 25 de junho, e 71/2010, de 18 de junho, nomeadamente, no que respeita aos requisitos de acesso e exercício das atividades relacionadas com a gestão de OIC e atividades profissionais conexas e ao regime sancionatório aplicável às disposições previstas no diploma. A revisão é realizada mediante a adoção de um novo Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo e a introdução de alterações pontuais ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e ao Código dos Valores Mobiliários.

Segundo o comunicado do Conselho de Ministros de 9 de fevereiro de 2013, é propósito do Governo aprovar um novo Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo (NRJOIC) que traduza um esforço de sistematização e ordenação, particularmente no que respeita aos requisitos de acesso e exercício das atividades relacionadas com a gestão de OIC e atividades profissionais conexas, bem como no que se refere ao regime sancionatório aplicável à violação das disposições previstas no diploma.

A presente proposta de lei visa alterar os seguintes artigos e diplomas:

- Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF)  
Artigos 6.º, 199.º-A, 199.º-B e 199.º-L que por sua vez mencionam os artigos 22.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 43.º, 52.º, 60.º, 199.º-D, 199.º-F e 199.º-J;
- Código dos Valores Mobiliários  
Artigos 2.º, 289.º, 295.º, 305.º, 305.º-B, 305.º-D, 305.º-E, 307.º, 307.º-B, 309.º-B, 309.º-E, 312.º-E, 312.º-G e 323.º que por sua vez mencionam os artigos 294.º-A a 294.º-D, 304.º, 305.º-A a 305.º-D, 305.º-E, 306.º a 306.º-D, 307.º-B, 308.º-C, 309.º-D, 309.º-G, 310.º a 317.º-D.

Propõe também a revogação do Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de outubro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de março, Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de outubro, Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de novembro, Decreto-Lei n.º 148/2009, de 25 de junho, e Decreto-Lei n.º 71/2010, de 18 de junho (que o republica).

Visa ainda aditar ao Código dos Valores Mobiliários os artigos 309.º-G – *Gestão de ativos e* 323.º-D – *Particularidades relativas à execução de ordens de subscrição e resgate*.

Por último, e para uma mais eficaz e completa compreensão da presente iniciativa, mencionam-se os seguintes diplomas:

- Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF);
- Código dos Valores Mobiliários;
- Código das Sociedades Comerciais;

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

- Regime das sociedades gestoras de patrimónios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/97, de 21 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 99/98, de 21 de abril;
- Regime jurídico dos fundos de investimento imobiliário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/2002, de 20 de março e alterado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de outubro, Decreto-Lei n.º 13/2005, de 7 de janeiro (retificado pela Declaração de Retificação n.º 8/2005, de 22 de fevereiro), Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de outubro, Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de novembro, e Decreto-Lei n.º 71/2010, de 18 de junho – texto consolidado;
- Regula o exercício da atividade de investimento em capital de risco através de sociedades de capital de risco, de fundos de capital de risco ou de investidores em capital de risco, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de novembro.
- Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários n.º 15/2003, retificada pela Declaração de Retificação publicada no Diário da República de 24 de fevereiro

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

ANTUNES, José Engrácia - **Os instrumentos financeiros**. Coimbra : Almedina, 2009. 223 p. ISBN 978-972-40-3703-5. Cota: 24 – 64/2009.

Resumo: Os instrumentos financeiros representam o novo conceito-chave do direito do mercado de capitais marcado, no dealbar do séc. XXI, por um intenso movimento de inovação financeira. O citado trabalho tem por objeto o estudo da noção e das características fundamentais deste novo instituto jus comercial, bem como a análise dos seus principais tipos, a saber: os valores mobiliários, os derivados e os instrumentos do mercado monetário.

Na página 98 e seguintes o autor refere os organismos de investimento coletivo (OIC), como instituições que têm como finalidade o investimento coletivo de capitais obtidos junto do público. Tais organismos que revestem, entre nós, a forma de fundos de investimento, constituem patrimónios autónomos pertencentes, em regime de comunhão, a uma pluralidade de pessoas singulares ou coletivas que neles são titulares de quota – a unidade de participação. São analisados diversos artigos do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 252/2003, de 17 de Outubro.

MARTINS, Gonçalo dos Reis – Organismos de investimento colectivo abertos em valores mobiliários e personalidade jurídica : estudo de direito comparado. In **Direito privado e direito comunitário : alguns ensaios**. Coord. de Maria Helena Brito e Rui Pinto Duarte. Lisboa : Âncora : Faculdade de Direito da UNL, 2007. ISBN 978-972-780-188-6. p. 321-355. Cota: 10.11 – 382/2007.

Resumo: O presente estudo tem por objeto a comparação da figura dos organismos de investimento em valores mobiliários de tipo aberto, sob a perspetiva da temática da personalidade jurídica, nos ordenamentos jurídicos comunitário, português, espanhol e alemão.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

O autor propõe-se realizar uma análise comparativa, no sentido de averiguar qual a forma que os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários assumem nos referidos ordenamentos jurídicos.

O desenvolvimento dos mercados financeiros, nomeadamente o acionista, que se verificou nas últimas décadas, contribuiu decisivamente para o aparecimento de um número cada vez maior destes veículos de investimento coletivo, os quais gerem montantes cada vez mais elevados, constituindo, nos nossos dias, o meio principal de canalização de poupanças dos aforradores.

MATIAS, Tiago dos Santos ; Luis, João Pedro A. - **Fundos de investimento em Portugal : análise do regime jurídico e tributário**. Coimbra : Almedina, 2008. 103 p. ISBN 978-972-40-3594-9. Cota: 12.06.5 – 644/2008.

Resumo: De acordo com os autores, a realização do presente estudo tem como principal objetivo dar a conhecer, de forma completa e estruturada, o regime jurídico que rege e enquadra a atividade dos fundos de investimento em Portugal, bem como o regime fiscal aplicável aos rendimentos gerados pelos fundos e aos rendimentos obtidos pelos respetivos investidores.

No capítulo III os autores abordam a questão da regulamentação dos organismos de investimento coletivo de valores mobiliários (OICVM) em Portugal, referindo concretamente a regulação dos seguintes aspetos: entidades gestoras, entidade depositária, entidade comercializadora e ativos.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão - **Undertakings for Collective Investment in Transferable Securities (UCITS) [Em linha] : Product Rules, Liquidity Management, Depositary, Money Market Funds, Long-term Investments : consultation document**. Brussels : European Commission, (July 2012). [Consult. 20 fev. 2013]. Disponível em: WWW: <URL:[http://ec.europa.eu/internal\\_market/consultations/docs/2012/ucits/ucits\\_consultation\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/consultations/docs/2012/ucits/ucits_consultation_en.pdf)>

Resumo: Este é um documento de Consulta dos Serviços da Comissão Europeia sobre os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), que são fundos de investimento estabelecidos de acordo com Diretiva Comunitária adotada em 1985, e que, uma vez registados num Estado-membro, podem ser comercializados livremente em toda a União Europeia. A consulta levanta uma série de questões e opções políticas destinadas a manter a confiança dos investidores nos fundos de investimento do mercado financeiro. As questões centrais prendem-se com: técnicas de gestão eficiente da carteira de investimento, ativos elegíveis e derivados, regras de gestão de liquidez, investimentos de longo prazo, etc.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

FINANCIAL SERVICES AUTHORITY - Transposition of the revised UCITS Directive [Em linha]. London. **Policy Statement 11/10** (Sept. 2011). [Consult. 21 fev. 2013]. Disponível em: WWW: <URL:[http://www.fsa.gov.uk/pubs/policy/ps11\\_10.pdf](http://www.fsa.gov.uk/pubs/policy/ps11_10.pdf)>

Resumo: O citado documento surge na sequência da transposição, para o direito interno do Reino Unido, da nova versão da Diretiva, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (Diretiva 2009/65/CE, de 13 de Julho de 2009), cujo prazo de transposição terminou em 1 de Julho de 2009.

O presente documento dá conta das alterações introduzidas na legislação do Reino Unido na sequência da implementação das disposições da referida Diretiva, através de diploma legal, em 30 de Junho de 2011, "*The Undertakings for Collective Investment in Transferable Securities Regulations*" e resume o *feedback* obtido através da consulta das entidades interessadas na matéria, apresentando as respostas da "*Financial Services Authority*" às *questões colocadas*.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Conforme refere a exposição de motivos que acompanha a proposta de lei, é propósito desta iniciativa aprovar um novo Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo (NRJOIC), atenta a relevância e amplitude das alterações ocorridas no direito da União Europeia no que respeita ao regime dos OIC, através da transposição das seguintes diretivas:

- 2009/65/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 13 de Julho de 2009 que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) na redação dada pela Diretiva n.º 2010/78/UE2, do Parlamento Europeu e do Conselho (conhecida como UCITS IV3).

---

<sup>2</sup> O Decreto-Lei n.º 18/2013, de 6 de fevereiro, transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/78/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que altera um leque alargado de diretivas do setor financeiro, no que diz respeito às competências da Autoridade Bancária Europeia («EBA»), da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma («EIOPA») e da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados («ESMA»), também designada «Diretiva Omnibus I», bem como a Diretiva n.º 2010/73/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que altera a diretiva relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação, e a diretiva relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado. Este diploma exclui as alterações introduzidas pela Diretiva Omnibus I à Diretiva n.º 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (Diretiva UCITS IV), as quais serão objeto de transposição integrada no decreto-lei que proceder à transposição da Diretiva UCITS IV.

<sup>3</sup> UCITS - *Undertakings for Collective Investment in Transferable Securities* ou "Iniciativa para o investimento coletivo em títulos transferíveis" trata um conjunto de diretivas Europeias que visa permitir à



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

- 2010/43/UE, da Comissão, de 1 de julho de 2010, que aplica a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos organizativos, aos conflitos de interesse, ao exercício da atividade, à gestão de riscos e ao conteúdo do acordo celebrado entre o depositário e a sociedade gestora;
- 2010/44/UE, da Comissão, de 1 de julho de 2010 que aplica a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a certas disposições relativas a fusões de fundos, estruturas de tipo principal/de alimentação (master/feeder) e procedimentos de notificação e
- 2010/78/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que altera rever o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo (OIC) que altera as Diretivas 98/26/CE, 2002/87/CE, 2003/6/CE, 2003/41/CE, 2003/71/CE, 2004/39/CE, 2004/109/CE, 2005/60/CE, 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2009/65/CE no que diz respeito às competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados).

O prazo de transposição destas diretivas já foi ultrapassado pois decorria entre junho de 2011, no caso das três primeiras, e dezembro do mesmo ano, no caso da quarta e última diretiva mencionada.

Importa ainda referir neste domínio o REGULAMENTO (UE) n.º 583/2010 da Comissão, de 1 de Julho de 2010, que aplica a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às informações fundamentais destinadas aos investidores e às condições a respeitar no fornecimento das informações fundamentais destinadas aos investidores ou do prospeto num suporte duradouro diferente do papel ou através de um sítio web.

A opção pelo Regulamento visa garantir a harmonização de todo o conteúdo das informações fundamentais destinadas aos investidores. Além disso, um documento com as informações fundamentais destinadas aos investidores será mais eficaz se os requisitos que se lhe aplicam forem idênticos em todos os Estados-Membros.

De referir ainda o REGULAMENTO (UE) n.º 584/2010 da Comissão, de 1 de Julho de 2010, que aplica a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à forma e conteúdo da minuta de carta de notificação e da certidão dos OICVM, à utilização de comunicações eletrónicas entre autoridades competentes para efeitos de notificação e aos procedimentos a seguir para as verificações no local, para as investigações e para a troca de informações entre autoridades competentes

Encontram-se em processo de aprovação duas alterações à Diretiva 2009/65/CE:

---

indústria de Fundos operar livremente na União Europeia com base na autorização de um único Estado Membro.

1. Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2009/65/CE, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e a Diretiva 2011/61/EU relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos no que diz respeito à dependência excessiva relativamente às notações de risco [COM(2011)746]. Esta alteração visa reduzir o risco de dependência excessiva dos gestores de OICVM e FIA relativamente às notações de risco de crédito.

Esta iniciativa foi escrutinada na COFAP e posteriormente na CAE, através da aprovação de relatório do Sr. Deputado Jorge Paulo Oliveira (PSD) e de parecer do Sr. Deputado Carlos São Martinho (PSD), aprovados, respetivamente, em 4 e 18 de janeiro de 2012.

2. Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2009/65/CE que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), no que diz respeito às funções dos depositários, às políticas de remuneração e às sanções [COM(2012)350]

Esta iniciativa foi escrutinada na COFAP e posteriormente na CAE, através da aprovação de relatório da Sr.<sup>a</sup> Deputada Elsa Cordeiro (PSD) e de parecer do Sr. Deputado Nuno Filipe Matias (PSD), aprovados, respetivamente, em 26 de setembro e 10 de outubro de 2012.

- **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Espanha e Itália.

**ESPANHA**

Em Espanha o termo “Organismos de Investimento Coletivo” é designado por “*Institución de inversión colectiva*”. Uma ‘*Institución de Inversión Colectiva (IIC)*’ pode definir-se como um organismo criado para captar, gerir e investir fundos, bens ou direitos do público em geral. Os investimentos efetuados pelo organismo de investimento coletivo podem ser em bens, direitos, valores ou outros instrumentos que podem ter carácter financeiro ou não. O rendimento que receberá cada investidor normalmente é estabelecido com base nos resultados coletivos. Os *IIC* podem ter forma de sociedade de investimento ou de fundo de investimento.

**Regulamentação**

As ‘*instituciones de inversión colectiva (IIC)*’ são entidades financeiras reguladas pela Lei n.º 35/2003, de 4 de novembro e pelo Real Decreto n.º 1082/2012, de 13 de julho (que regulamenta a lei).



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

A Ordem EHA/888/2008, de 27 de março, sobre operações das IIC de carácter financeiro em instrumentos derivados e pela qual se esclarecem determinados conceitos do Regulamento da Lei n.º 35/2003, de 4 de novembro, aprovado pelo Real Decreto n.º 1309/2005, de 4 de novembro, amplia o âmbito de atuação das IIC no que se refere ao investimento neste tipo de produtos, especialmente no que respeita aos ativos subjacentes que são considerados aptos e em produtos operacionais que não são negociados em mercados organizados, bem como noutros instrumentos financeiros, transpondo para o ordenamento jurídico espanhol a Diretiva 2007/16/CE da Comissão, de 19 de março de 2007, que estabelece, entre outras, determinadas definições e requisitos aplicáveis aos ativos aptos para o investimento.

A Circular n.º 6/2010, de 21 de dezembro, da Comissão Nacional do Mercado de Valores regula as operações com instrumentos derivados das instituições de investimento coletivo.

A Circular n.º 1/2009 de 4 de fevereiro da CNMV estabelece a classificação das *instituciones de inversión colectiva* em quinze categorias em função da sua vocação investidora. A Circular 3/2011, de 9 de junho, da mesma instituição, esclarece determinados aspetos da anterior e calcula para a sua classificação tanto os investimentos em numerário como em produtos derivados.

### ITÁLIA

Os "*Organismi di Investimento Collettivo del Risparmio*" [Organismos de Investimento Coletivo de poupança], conhecidos com o acrónimo OICR, são (nos termos do artigo primeiro do "Testo Unico della Finanza"<sup>4</sup> [Texto único das Finanças]) organismos que investem em instrumentos financeiros ou noutras atividades quantias de dinheiro. Este dinheiro é recolhido entre o universo de aforradores.

Os OICR podem ser fundos comuns de investimento constituídos e geridos por "*Società di Gestione del Risparmio*" (sociedades de gestão da poupança), ou SICAV (*Società di Investimento a Capitale Variabile* [sociedades de investimento com capital variável]).

Os Fundos Comuns de Investimento são patrimónios, sem personalidade jurídica, divididos em quotas de minoria dos participantes, cuja gestão é atribuída a empresas específicas.

Estas sociedades (*SGR Società di gestione del risparmio*) cuidam do investimento em instrumentos financeiros, créditos ou outros bens. O património do fundo é distinto seja daquele da sociedade de gestão, seja daquele dos participantes e deve ser depositado num banco

---

<sup>4</sup> m) "*organismi di investimento collettivo del risparmio*" (Oicr): *i fondi comuni di investimento e le Sicav*".



## Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

(*banca depositaria*). São regulamentadas pelo “*Texto único in matéria de intermediação financeira*”, de fevereiro de 1998 [texto consolidado].

Os SICAV são organismos de investimento coletivo em valores mobiliários constituídos sob forma societária, introduzidos no ordenamento jurídico italiano através do Decreto Legislativo n.º 84/1992, de 25 de janeiro, atualmente regulados pelo “*Testo unico in materia d’intermediazione finanziaria*”.

### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

### **V. Consultas e contributos**

---

- **Consultas obrigatórias**

Não se configuram como obrigatórias as audições dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses ou da Associação Nacional de Freguesias.

- **Consultas facultativas**

Não se sugerem pedidos de consultas sobre a presente iniciativa legislativa.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

O Governo remeteu à Assembleia da República diversos pareceres, nos termos anteriormente referidos: Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros; Banco de Portugal; Comissão do Mercado de Valores Mobiliários; Associação Portuguesa de Bancos; Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios; Associação Portuguesa de Defesa do Consumidor; e Centro de Informação Autárquico ao Consumidor – Albufeira. Os pareceres foram publicitados na [página internet](#) da iniciativa.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

**VI.      Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face da informação disponibilizada não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.